



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.002344/2010-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.150 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente BSM TRANSPORTES, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2009

FCONT. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.
CONTAGEM DO N° DE MESES DE ATRASO.
DESPREZO DA FRAÇÃO DE MÊS DE ATRASO.

A contagem do n° de meses de atraso para efeito de aplicação da multa pelo atraso na entrega da FCONT é feita por mês-calendário, descabendo considerar a fração de atraso de mês calendário.

MULTA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI COM PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A superveniência de lei com aplicação de penalidade menos severa do que a vigente na data da infração atrai a incidência do art. 106, II, “c”, do CTN, que consagra o princípio da retroatividade benigna em matéria de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ1:

Do lançamento

O presente processo tem origem na notificação de lançamento de fl. 05, datada de 03/08/2010, por meio do qual está sendo exigida a multa por atraso na entrega da Escrituração de Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT do ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 35.000,00.

Da Impugnação

Inconformada, a interessada apresentou, em 26/08/2010, a impugnação de fls. 01/04, onde descreve a autuação e alega, em síntese, que na notificação de lançamento consta o prazo final de entrega da FCont de 2009 como sendo 29/01/2010, quando o mesmo seria 30/07/2010, conforme a Instrução Normativa RFB nº 1.046, de 24 de junho de 2010 que transcreve. Assim, em 05/08/2010 estaria atrasada apenas em um mês na entrega da Fcont, resultando na multa de R\$ 5.000,00 e não de R\$ 35.000,00.

Encerra pedindo, portanto, seja a multa reduzida para o valor de R\$ 5.000,00.

Como resultado da análise da impugnação apresentada pelo contribuinte foi exarado o acórdão nº 12-35.518 pela 5ª Turma da DRJ/RJ1(e-fls. 59/63), que deu provimento parcial à impugnação, ao reduzir de 7 para 2 o nº de meses em atraso da entrega da declaração para o efeito do cálculo da multa, o que redundou na diminuição do valor original da multa lançada, de R\$ 35.000,00 para R\$ 10.000,00.

Contra a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade no processo nº 17613.720024/2011-34 (que encontra-se apensado a este processo), a qual será recebida por este julgador como Recurso Voluntário, em atenção ao artigo 277 do CPC e em homenagem ao Princípio da Fungibilidade recursal.

No Recurso Voluntário o Recorrente apresenta a argumentação a seguir sintetizada (*in verbis*):

A presente Intimação refere-se à multa por atraso na entrega da escrituração FCONT -Controle Fiscal Contábil de Transição, relativa ao ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), onde a Requerente enviou efetivamente, via internet, a referida Declaração, no dia 03 de agosto de 2010.

Diante do exposto acima, verificamos que a Autoridade Fiscal considerou 02 (dois) meses de atraso no envio da Declaração em tela, conforme demonstrado a seguir.

Exercício	Prazo Final Entrega	Data/Entrega	Nº de meses em atraso
2009	31/07/2010	03/08/2010	02

(...)

Corroborando com o nosso entendimento, a Notificação de Lançamento referente à multa por atraso na entrega da escrituração FCONT - Controle Fiscal Contábil de Transição, do qual o requerente tomou ciência em 03/08/2010, que foi objeto de MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE na época, por considerar, equivocadamente, que o prazo de entrega era em 29/01/2010, demonstrou atraso de 07 (sete) meses, ou seja, não considerou o mês de janeiro de 2010, conforme demonstrado a seguir:

Exercício	Prazo Final Entrega	Data/Entrega	Nº de meses em atraso
2009	29/01/2010	03/08/2010	07

(...)

Considerando todo exposto acima, uma vez que o Requerente efetuou a entrega da escrituração FCONT - Controle Fiscal Contábil de Transição, relativa ao ano-calendário de 2009, via internet, no dia 03 de agosto de 2010, caberia apenas multa por atraso na entrega, no valor de R\$ 5.000,00, correspondente a 01 (humano) mês de atraso, conforme demonstrativo a seguir:

Exercício	Prazo Final Entrega	Data/Entrega	Nº de meses em atraso
2009	30/07/2010	03/08/2010	01

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Observo, inicialmente, que o atraso na entrega da FCONT é fato incontroverso, cingindo-se a discordância do Recorrente ao nº de meses de atraso que serviu de base ao recálculo do valor da multa pela instância *a quo* no acórdão de impugnação.

O cálculo da multa consta da notificação de lançamento original de e-fl. 9, e teve como base legal o inciso I do artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001, cuja redação original continha o seguinte texto:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;(grifos nossos)

II - (...)

Observa-se que o dispositivo legal em comento é claro no sentido de que a penalidade de R\$ 5.000,00 é devida por mês-calendário de atraso, do que se conclui ser desprezada a fração de mês de atraso para efeito de cálculo da multa.

A notificação de lançamento de e-fl. 9, portanto, está perfeitamente alinhada com o dispositivo legal regente da matéria, eis que deixou de considerar a fração de atraso de mês calendário no cálculo da multa, conforme indica o excerto abaixo:

2 - DADOS DA DECLARAÇÃO			
Exercício	Prazo Final Entrega	Data/Entrega	Nº de meses em atraso
2009	29/01/2010	03/08/2010	07

O Recorrente alega que o acórdão de impugnação exarado pela instância *a quo* considerou dois meses-calendário de atraso no cálculo da multa, ao invés de considerar apenas um, em desconformidade com a legislação vigente.

Compulsando-se os autos, verifico que, de fato, a DRJ-RJ1 considerou dois meses-calendário de atraso no cálculo da multa, conforme trecho a seguir destacado do acórdão de impugnação:

Destarte, tendo a interessada apresentado a FCont do ano-calendário de 2009 em 03/08/2010, caberia a aplicação da multa, prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, pelo atraso de dois meses calendário (sendo o primeiro o próprio mês de julho, uma vez que a FCont não foi apresentada em 31/07/2010, como poderia, e o segundo o mês de agosto), resultando no montante de R\$ 10.000,00 de multa por atraso na entrega, e não de R\$ 40.000,00 como na notificação de lançamento objeto do presente processo.(grifos nossos)

Entendo que assiste razão ao Recorrente quanto à reforma do acórdão de impugnação exarado pela instância *a quo*. Isso porque entre a data do término do prazo de cumprimento da obrigação acessória fixado para 30/07/2010¹ e a da efetiva entrega do FCONT em 03/08/2010, houve o transcurso de um mês-calendário correspondente a julho/2010, sendo

¹ Art. 2º O prazo de entrega dos dados a que se refere o art. 1º será o mesmo prazo fixado para apresentação da DIPJ, mediante a utilização de aplicativo de que trata o art. 1º, a ser disponibilizado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço < <http://www.receita.fazenda.gov.br> >.

§ 1º (...)

§ 2º Excepcionalmente para dados relativos ao ano-calendário de 2009, o prazo a que se refere o caput será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 30 de julho de 2010. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1046, de 24 de junho de 2010)

que o inciso I do artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001 não prevê a incidência da multa relativa à fração de atraso de mês-calendário, que, no caso vertente, corresponde ao mês de agosto/2010.

Com base no exposto, o nº de meses de atraso para efeito de cálculo da multa questionada deve ser reduzido de 2 (dois) para 1 (um) mês-calendário.

Por oportuno, aduzo que referidas multas previstas no artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001 foram mitigadas pelas leis nº 12.766, de 2012 e nº 12.873, de 2013, que deram nova redação a este dispositivo nos termos seguintes:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) (grifos nossos)

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

A superveniência de leis novas (Leis nº 12.766/2012 e nº 12.873/2013) que prevêm, para a mesma infração tributária, aplicação de penalidade menos severa do que a vigente na data da infração atrai a incidência do art. 106, II, “c”, do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifos nossos)

Assim, considerando que o caso sob exame encontra-se pendente de decisão definitiva, ensejando, portanto, aplicação do princípio da retroatividade benigna em matéria de multa insculpido no artigo 106 do CTN e que o nº de meses de atraso para efeito de cálculo da multa deve ser reduzido de 2 (dois) para 1 (um) mês-calendário, e ainda, que a situação do Recorrente subsume-se ao comando da alínea "b" do Inciso I do artigo 57 da Medida Provisória 2158-35/01, deve o lançamento da multa em questão ser ajustado de acordo com o cálculo constante do quadro abaixo:

<i>Valor da multa por mês em atraso (alínea "b", I, art. 57, MP 2158-35/01)</i>	<i>Número de meses em atraso</i>	<i>Valor devido</i>	<i>Crédito tributário parcialmente mantido no acórdão de impugnação</i>	<i>Crédito tributário a ser exonerado</i>
R\$ 1.500,00	1	R\$ 1.500,00	R\$ 10.000,00	R\$ 8.500,00

Aduzo que, para efeitos de aplicação da redução da multa de que trata o § 3º do Inciso III do artigo 57 da Medida Provisória 2158-35/01, compete à Unidade de Origem verificar, no momento da execução do julgado, se houve procedimento de ofício anterior ao cumprimento da obrigação acessória de que trata a notificação de lançamento de e-fl. 4 (FCONT).

Pelo exposto, VOTO por dar PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva